

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 02 de março de 2020 – Nº 01

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 01/2020, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS / ARTIGOS

[Lei finalmente criminaliza induzimento à autolesão corporal pelas redes sociais](#)

[Imposição de uso de tornozeleira eletrônica não configura constrangimento ilegal](#)

[Homem evita ação penal ao assumir crimes e comprometer-se a pagar por seus erros](#)

[Luiz Fux marca para março audiência pública sobre juiz de garantias](#)

[Compete à Justiça Estadual julgar homicídio praticado por policial no deslocamento](#)

[Lei obriga rede de saúde a notificar indícios de violência doméstica](#)

[Suspensa determinação do CNJ sobre tramitação eletrônica de execução penal](#)

[Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado](#)

[STF criminaliza o não recolhimento de ICMS](#)

[Aplicação do novo entendimento do STF, caso a caso, pode afastar execução provisória da pena](#)

["Lei anticrime" torna estelionato crime de ação condicionada e divide opiniões](#)

[Preventiva é incompatível com semiaberto, decide Moraes](#)

[CONAMP apresenta sua posição contrária ao PL do "Promotor de Defesa"](#)

[CÁRCERE PRIVADO Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois a prisão por trabalho escravo](#)

[O juiz das garantias e o destino do inquérito policial](#)

DIRETO DO STF



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não

está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inexistência de ilegalidade. 2. Não cabe a esta SUPREMA CORTE, em Habeas Corpus, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a determinação do regime prisional inicial. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR 177.081; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 29/11/2019; DJE 11/12/2019; Pág. 41)

HABEAS CORPUS. ATO INDIVIDUAL. ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. **HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. O habeas corpus não sofre qualquer obstáculo muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação, mediante revisão criminal, do título condenatório.** FURTO. OBJETO. PEQUENO VALOR. INSIGNIFICÂNCIA. IMPROPRIEDADE. O princípio da insignificância não se coaduna com a previsão do § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o paciente e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar multa. (STF; HC 173.720; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 19/11/2019; DJE 11/12/2019; Pág. 65)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STF UNÂNIME EM RELAÇÃO AO MÉRITO E MAJORITÁRIA QUANTO ÀS PRELIMINARES DE NULIDADE E DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS. MÍNIMO DE DOIS VOTOS ABSOLUTÓRIOS EM SENTIDO PRÓPRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP 409 EI-AGR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, a via dos embargos infringentes, fundados no art. 333, inciso I, do RISTF, exige divergência consubstanciada em votos absolutórios em sentido próprio, ou seja, votos absolutórios quanto ao mérito propriamente dito do caso penal em julgamento, com o que não se confundem os que declaram a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e favoráveis ao réu em matéria processual penal. 2. Tendo em vista o princípio da taxatividade recursal, não cabem embargos infringentes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fundados no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que previstos, segundo a dicção legal, para veicular insurgência da defesa contra decisão não unânime "de segunda instância". 3. O cabimento de embargos infringentes em face de decisão penal condenatória proferida pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, exige divergência consubstanciada em ao menos dois votos absolutórios próprios. **4. Não caracteriza divergência, apta ao manejo dos embargos infringentes, a decisão não unânime da Turma apenas quanto à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou à preliminar de índole processual.** 5. **Hipótese dos autos em que a divergência invocada circunscreve-se às preliminares de nulidade e prescrição da pretensão punitiva.** 6. Agravo desprovido. (STF; AP-EI-AgR 863; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 19/04/2018; DJE 21/02/2020; Pág. 90)

JULGADOS DO



Súmula 639 STJ - Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal. (Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE INGRESSO EM PRESÍDIO. SANÇÃO DE CARÁTER PERPÉTUO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE VISITA DO PRESO. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não se admite a utilização do mandado de segurança contra ato normativo de caráter geral (Súmula n. 266 do STF), razão pela qual, em seu bojo, não é possível realizar controle abstrato de constitucionalidade. 2. O ordenamento jurídico garante a toda pessoa privada da liberdade o direito a um tratamento humano e à assistência familiar e não prevê nenhuma hipótese de perda definitiva do direito de visita. 3. A assistência ao preso é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. 4. O cancelamento do registro de visitante ante a tentativa de ingresso no presídio com celulares perdura desde 2012 e, conquanto haja sido lastreado em circunstâncias ligadas à segurança da unidade prisional, a negativa de sua revisão está em descompasso com a proibição constitucional de penalidades de caráter perpétuo. 5. **É ilegal, por suprimir o direito previsto no art. 41, X, da LEP, a sanção administrativa que impede definitivamente o preso de estabelecer contato com seu genitor, situação que perdura há mais de sete anos.** Está caracterizado o excesso de prazo da medida, que deveria subsistir por prazo razoável à implementação de sua finalidade, porquanto até mesmo nos casos de homologação de faltas graves (fuga, subversão da disciplina etc.) ou de condenações definitivas existe, nos regimentos penitenciários ou no art. 94 do CP, a possibilidade de reabilitação. Toda pena deve atender ao caráter de temporariedade. 6. Recurso em mandado de segurança provido a fim de restabelecer o direito de o recorrente receber visitas de seu genitor, sem prejuízo de novo cancelamento do registro do visitante, por prazo razoável, se houver reiteração de condutas ofensivas à segurança das unidades prisionais. (RMS 48.818/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019) (Info nº 0661)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do paciente, porquanto, na condição de convivente da mãe da vítima por mais de quatro anos, "conduzia a vítima [que contava com 7 anos a época] até o quarto da residência e passava a praticar atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, o fazendo por diversas vezes", o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. 5. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de estupro de vulnerável (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 6. Na hipótese dos autos, os fatos narrados foram praticados entre os anos de 2010 e 2011, a denúncia foi oferecida em fevereiro de 2018, e a prisão preventiva foi requerida pelo Parquet em agosto de 2018 e decretada em 10/9/2018, pois o acusado não foi encontrado no endereço fornecido. Foram considerados também a clandestinidade, a reiteração delitiva por 2 anos e o atuar furtivo que permeia essa espécie de delito, ainda mais quando perpetrado no seio familiar, pelo padrasto contra vítima menor de apenas 7 anos de idade, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade. 7. Habeas Corpus denegado. (HC 516.801/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO BOCA DE LOBO. ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO INVESTIGADA PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NOS LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese. 2. O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão racione personae, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. 3. "A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro", sendo indispensável aferir se há indícios efetivos de participação de autoridades em condutas criminosas. [...] "A captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime" (HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz,

julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015 - Informativo n. 575/STJ)" (HC n. 422.642/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 2/10/2018). 4. Na hipótese vertente, ainda que não se permita uma incursão fático-probatória nos elementos dos autos, ante a estreita e angusta via cognitiva do writ - e, a fortiori, do seu correspondente recurso -, dessume-se, da moldura do acórdão ora recorrido, que todas as cautelas foram tomadas para que o Juízo de piso não usurpasse a competência da Corte Regional, e assim que a então menção ao nome do recorrente transmudou-se em indícios veementes de participação na empreitada criminosa - indícios esses revelados pelos relatórios produzidos pela Controladoria-Geral da União -, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi efetivada, retornando ao primeiro grau apenas quando o mandato de prefeito findou-se. 5. "Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas" (STF, HC n.

81.260/ES, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ de 19/4/2002). 6. Recurso desprovido. (RHC 69.618/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

JULGADOS DO TJCE



APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ACERVO PROBATÓRIO SÓLIDO E COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

VETOR CULPABILIDADE NEGATIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONADO O QUANTUM DA PENA-BASE, PORÉM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DIFERENTE PARA SOMA DA PENA DE MULTA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, EM RAZÃO DE CULPABILIDADE INTENSA. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MANTENÇA DO REGIME PRISIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1. Conjunto probatório sólido e cristalino, comprovando a materialidade e a autoria delitivas, aptas a configurarem a infração prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 2. Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o magistrado de piso fixou a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente o vetor judicial culpabilidade, que restou mantido. Vetor negativado com fundamentação idônea. Pena-base redimensionada, tomando por base o cálculo realizado com o acréscimo de 1/8 (um oitavo) de diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito ora discutido. Pena-base arbitrada no quantum abaixo do valor fixado na origem. 3. Reconhecido o concurso de crimes, as penas de multa devem ser aplicadas "distinta e integralmente", conforme regramento do art. 72 do Código Penal. Valor da pena de multa mantido. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante o não cumprimento dos requisitos legais, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena já fixado na origem, com fulcro no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal (semiaberto). 6. Apelação conhecida e provida em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 17 de dezembro de 2019. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Relator (a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Aracati; Órgão julgador: JECC. da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 17/12/2019; Data de registro: 18/12/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DECISÃO MOTIVADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. Aponta o impetrante constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação para a segregação cautelar. 02. Em análise aos fundamentos do decreto preventivo verifica-se que o magistrado a quo decretou a prisão preventiva sob a égide da aplicação da lei penal em face do paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, fato que justifica sua prisão. Desta forma, a não localização do paciente, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade de segregação, sendo este fundamento idôneo para justificar a prisão cautelar, não restando caracterizado o constrangimento ilegal. Precedente. 03. Importante, salientar que, as suscitadas condições pessoais favoráveis do paciente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que é o caso, onde as circunstâncias concretas, apontam a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal. 04. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do writ, mas para denegar a ordem, nos exatos termos do voto do relator. Fortaleza, 28 de janeiro de 2020 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

(Relator (a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Quixadá; Data do julgamento: 28/01/2020; Data de registro: 28/01/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por GILSON RIBEIRO CORREIA LIMA FILHO contra a sentença de fls. 112/117, que o condenou pela efetiva prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal. 2. Requereu o provimento do apelo para reformar a sentença. 3. Acolhida a preliminar de prescrição retroativa levantada pelo Ministério Público. 4. Transcorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, deve ser declarada extinta a punibilidade do apelante em relação ao crime de receptação. 5. Do acervo probatório não se extrai nenhum indício de que o acusado teve participação na adulteração das placas do veículo apreendido, havendo prova apenas de que estava no veículo roubado, caracterizando o crime de receptação. 6. Inexistindo prova de ter o apelante concorrido para a consecução do crime previsto no art. 311 do Código Penal, incide na espécie a hipótese absolutória prevista no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 7. Recurso a que se dá provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, em acolher a preliminar de prescrição levantada pelo Ministério Público para declarar extinta a punibilidade pela prescrição com relação ao crime de receptação, e em conhecer do recurso para lhe dar provimento para absolver o recorrente pelo crime previsto no art. 311 do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de janeiro de 2020. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

(Relator (a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Vara Criminal; Data do julgamento: 28/01/2020; Data de registro: 29/01/2020)